

O inquérito policial poderá ser arquivado por requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), vez que é o titular da ação penal (CF/88, art.129, I).

Saliente-se, ainda, que "o inquérito policial, depois de ordenado o arquivamento pela autoridade judiciária, poderá ser reaberto com a pesquisa de outras provas (CPP, art. 18)" (TRF 1ª R. — HC 2007.01.00.024640-7 — 3ª T. — Relª Juíza Fed. Jaiza Maria Pinto Fraxe — DJ 07.12.2007).

No caso em apreço, como bem explicitado pelo Parquet, não há nos autos elementos capazes de sustentar o desencadeamento da ação penal.

POSTO ISSO, defiro o requerimento do Parquet, com fins no art. 28, do CPP c.c. art. 129, I, da CF, determinando o arquivamento deste procedimento, com as cautelas e anotações de praxe, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento do feito com a notícia de provas substancialmente novas (CPP, art.18 e Súmula 524/STF).

Intime-se. Às providências.

RAFAEL GUSTAVO MATEUCCI CASSIA

Juiz Eleitoral -21ªZE

DESPACHO Nº 23922 / 2019 - TRE/ZE021

VISTOS.

O Ministério Público Eleitoral requer o arquivamento deste Inquérito Policial, diante da ausência de justa causa (ausência de materialidade) fls. 106-110.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O inquérito policial poderá ser arquivado por requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), vez que é o titular da ação penal (CF/88, art.129, I).

Saliente-se, ainda, que "o inquérito policial, depois de ordenado o arquivamento pela autoridade judiciária, poderá ser reaberto com a pesquisa de outras provas (CPP, art. 18)" (TRF 1ª R. — HC 2007.01.00.024640-7 — 3ª T. — Relª Juíza Fed. Jaiza Maria Pinto Fraxe — DJ 07.12.2007).

No caso em apreço, como bem explicitado pelo Parquet, não há nos autos elementos capazes de sustentar o desencadeamento da ação penal.

POSTO ISSO, defiro o requerimento do Parquet, com fins no art. 28, do CPP c.c. art. 129, I, da CF, determinando o arquivamento deste procedimento, com as cautelas e anotações de praxe, sem prejuízo da possibilidade de desarquivamento do feito com a notícia de provas substancialmente novas (CPP, art.18 e Súmula 524/STF).

Intime-se. Às providências.

RAFAEL GUSTAVO MATEUCCI CASSIA

Juiz Eleitoral -21ªZE

33ª Zona Eleitoral - Mundo Novo

Portarias

PORTARIA Nº 14/2019 TRE/ZE033

O Excelentíssimo Senhor Doutor, Guilherme Henrique Berto de Almada, MM. Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a Lei Municipal 970 de 2014, que declara feriado municipal o dia 27 (vinte e sete) de novembro, em consequência dos festejos alusivos ao Dia da Padroeira de Mundo Novo;

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicar ao público em geral que no dia 27 de novembro de 2019 (quarta-feira) o Cartório Eleitoral de Mundo Novo funcionará em regime

de plantão das 14 às 19 horas para atendimentos relativos aos prazos contínuos do Pleito Suplementar de Japorã 2019.

Art. 2º - Os atendimentos administrativos ordinários ficarão suspensos, cabendo ao eleitor, nos casos urgentes, procurar o Posto de Atendimento Eleitoral de Tacuru ou Sete Quedas.

Art. 3º - Internamente, o expediente terá início às 8 horas, para finalização dos procedimentos de carga e lacração das urnas.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se à CRE/MS.

Mundo Novo/MS, 26 de novembro de 2019

GUILHERME HENRIQUE BERTO DE ALMADA

Juiz Eleitoral

35ª Zona Eleitoral - Campo Grande

Sentenças

REPRESENTAÇÃO N.º 3-07.2019.6.12.0014

REPRESENTAÇÃO N.º 3-07.2019.6.12.0014

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTAD O(A): F.O.G

ADVOGADO(A): GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI – OAB/MS 11.277 ; ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS – OAB/MS 17.453; AMANDA URBANETTE – OAB/MS 24.264

Finalidade: Publicação da sentença de fls. 186/188, a seguir transcrita:

Vistos...

O Ministério Público Eleitoral, por seu representante, ajuizou a presente Representação Eleitoral em desfavor de F.O.G, nela suficientemente qualificada, alegando, em resumo, que a representada efetuou doação na campanha eleitoral de 2016 em valor superior ao limite legal.

Por esse motivo, requereu, liminarmente, a quebra de sigilo fiscal e, ao final, a procedência do pedido para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes da quantia doada em excesso, mais a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral.

Notificada, a representada apresentou defesa (f. 109/119).

As testemunhas arroladas foram ouvidas (fls. 157 e 172).

Em alegações finais, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da pretensão em face da fragilidade do conjunto probatório coligido aos autos (f. 176/181).

A defesa, por sua vez, retirou os autos em carga, mas não apresentou alegações finais (fl. 184).

Relatados. Decido.

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de F.O.G visando a sua condenação ao pagamento de multa em razão de doação acima do limite legal na campanha eleitoral de 2016, além da anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação.

Pois bem. A Lei n. 9.504/97 dispõe em seu art. 23, § 1º, inciso I, que as doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro realizadas por pessoa física a campanhas eleitorais têm um limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito eleitoral.

Já a Resolução do TSE nº. 23.463/2015, em seu art. 52, com vista a coibir fraudes nas prestações de contas de campanha, disciplina que:

Art. 52. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - os recibos eleitorais emitidos; ou